



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026

PROCESSO Nº 14414/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS, DIRETAMENTE NO DOMICÍLIO DOS BENEFICIÁRIOS, DESTINADAS À POPULAÇÃO ATENDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, NO ÂMBITO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CONFORME PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PNAS, NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL LOAS (LEI Nº 8.742/1993) E NAS NORMATIVAS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUAS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2026, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 28/08/2026, via e-mail, pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **52.426.252/0001-80**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 03/09/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que há vícios no edital em epígrafe, especialmente quanto a não disponibilização de cota reservada no presente certame. Abaixo seguem suas principais ponderações:

- **Ausência de Cota Reservada para ME/EPP:** o edital utilizou o termo "Cota Principal" no Anexo VI, mas manteve 100% do quantitativo (10.400 cestas) concentrado em um único lote de ampla concorrência.

- **Violação da LC nº 123/2006:** a legislação (art. 48, III) determina que, para bens divisíveis, a Administração pública deve reservar uma cota de até 25% para disputa exclusiva entre Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

- **Reiteração do vício:** a ora impugnante aponta que o certame anterior havia sido suspenso por esse mesmo motivo e que o novo edital apenas alterou a nomenclatura ("maquiagem redacional"), sem efetivamente criar a cota reservada.

- **Divisibilidade do objeto:** a entrega de cestas básicas é perfeitamente divisível. A exigência de entrega em domicílio não invalida a divisão do lote, pois ambas as cotas seguiriam as mesmas regras contratuais, logísticas e de qualidade.

- **Contradição interna:** as regras gerais do edital mencionam a cota reservada de até 25%, mas a planilha orçamentária (Anexo VI) destina a totalidade ao lote único.

- **Falta de motivação técnica:** nos termos do art. 49 da LC 123/2006, o afastamento da cota reservada exige estudos prévios e justificativa técnica documental (ausentes no processo).

- **Insuficiência do empate ficto:** a preferência na fase de lances (empate ficto) é um instituto distinto e não substitui a obrigatoriedade da cota reservada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- **Proposta de readequação (divisão solicitada):** a impugnante solicita que as 10.400 cestas sejam divididas em: Cota Principal (75% - Ampla Concorrência): 7.800 cestas (R\$ 3.329.274,00) e Cota Reservada (25% - Exclusiva ME/EPP/MEI): 2.600 cestas (R\$ 1.109.758,00).

Por fim, a impugnante solicita a suspensão imediata do certame até a correção do vício; a retificação do Anexo VI para criação e separação efetiva da cota reservada de 25%; subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica e fundamentada (estudo de mercado/impacto) caso opte por não disponibilizar a referida cota; e, a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

"1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2026 apresentada pela empresa NB Comércio Ltda, protocolada em 27/08/2026, na qual a impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria deixado de instituir cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, limitando-se a rotular a totalidade do objeto como "Cota Principal, destinada à ampla participação, com tratamento diferenciado para ME/EPP", sem a correspondente segregação quantitativa em lote reservado. Aponta, ainda, suposta contradição entre o item 5.14 do Edital e o Anexo VI, bem como reiteração de vício supostamente já verificado em certame anterior desta Municipalidade. Requer, ao final, a suspensão do certame, a retificação do Edital e do Anexo VI com a criação de cota reservada de 2.600 cestas básicas, e, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica específica para a não instituição da cota, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006. É o relatório. Passa-se à decisão.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

A impugnação foi protocolada em 27/08/2026, data anterior ao prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, designada para 03/09/2026, atendendo ao disposto no subitem 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Presentes a legitimidade da impugnante e a tempestividade do pedido, CONHECE-SE da impugnação. No mérito, contudo, não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

3. DO MÉRITO

3.1. Da motivação para a não segregação de cota reservada (art. 49, III, da LC nº 123/2006)

O art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a Administração deverá reservar cota de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de bens de natureza divisível. Trata-se, todavia, de comando não absoluto: o art. 49 da mesma Lei Complementar excepciona expressamente sua aplicação quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (inciso III), bem como quando não houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de atender às exigências do instrumento convocatório (inciso II).

No presente certame, o objeto não consiste em simples fornecimento de bens genéricos a serem entregues em depósito ou almoxarifado, mas em entrega individualizada e nominal de cestas básicas a beneficiários previamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no âmbito da concessão de Benefícios Eventuais disciplinada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e pelas normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A execução do objeto pressupõe, portanto, unicidade de cadastro de beneficiários, uniformidade de rotas e cronogramas de entrega e responsabilização integral e concentrada por eventuais falhas na distribuição a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A segregação do objeto entre dois fornecedores distintos, para uma mesma base nominal de beneficiários, ainda que operacionalmente possível em tese, introduziria risco concreto de duplicidade ou de omissão no atendimento, dificultaria a fiscalização unificada da política pública e fragmentaria a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

responsabilidade contratual sobre um serviço de natureza assistencial sensível, circunstância apta a configurar prejuízo ao conjunto do objeto, na forma do art. 49, III, da LC nº 123/2006. Tal motivação, ora consignada nesta decisão em atenção ao contraditório exercido pela impugnante, integra os fundamentos que justificaram a modelagem do objeto em lote único, sem prejuízo de o tratamento favorecido às ME/EPP subsistir por meio dos demais institutos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tratados no item seguinte.

3.2. Do tratamento diferenciado efetivamente assegurado às ME/EPP

Ao contrário do sustentado na impugnação, a ausência de lote segregado não converte o tratamento diferenciado mencionado no Anexo VI em mera formalidade esvaziada de conteúdo. O Edital assegura às microempresas e empresas de pequeno porte, entre outros, os seguintes institutos do regime favorecido: a declaração de enquadramento e o direito ao tratamento diferenciado do art. 3º da LC nº 123/2006 (subitem 5.7); o critério de desempate ficto em favor de ME/EPP, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 (subitens 5.12 a 5.15); e o prazo adicional para regularização fiscal e trabalhista tardia, nos termos dos arts. 42 e 43 da mesma Lei Complementar (subitem 8.11 e correlatos). A expressão "com tratamento diferenciado para ME/EPP" constante do Anexo VI reporta-se, portanto, a esses institutos efetivamente aplicáveis à disputa, e não exclusivamente à cota reservada, que é apenas um entre os diversos mecanismos de fomento previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

3.3. Da ausência de contradição entre o item 5.14 do Edital e o Anexo VI

O subitem 5.14 é cláusula de caráter geral, própria da minuta-padrão adotada por esta Administração, que disciplina, em abstrato, a hipótese de eventual lote correspondente a cota reservada, caso este venha a existir no certame. Sua redação condicional ("quando se tratar de lote correspondente à Cota Reservada") evidencia que a cláusula somente produzirá efeitos se e quando houver, na modelagem concreta do objeto, lote efetivamente segregado para esse fim — o que, neste Pregão Eletrônico nº 059/2026, não ocorre, conforme se extrai do Anexo VI, que contempla lote único. Não há, portanto, contradição apta a viciar o instrumento convocatório, mas mera previsão regulamentar não incidente no caso concreto, o que não compromete a coerência interna do Edital.

3.4. Da alegada reiteração de vício de certame anterior

A impugnante não instruiu o pedido com qualquer elemento documental — número do processo, edital, decisão de suspensão ou ato de reconhecimento de irregularidade — apto a comprovar a identidade entre o procedimento licitatório anterior a que alude e o Pregão Eletrônico nº 059/2026, ora impugnado. Cada procedimento licitatório é ato administrativo autônomo, regido pelas circunstâncias fáticas e jurídicas vigentes à época de sua instauração, de modo que alegação genérica e não comprovada de reiteração de vício não pode servir de fundamento, por si só, para a invalidação do presente instrumento convocatório.

3.5. Da jurisprudência do TCE-SP e do TCU invocada pela impugnante

Os precedentes citados na impugnação confirmam a diretriz geral do art. 48, III, da LC nº 123/2006 e a autonomia da cota reservada em relação a outros institutos do regime favorecido, tais como o empate ficto e a licitação exclusiva até o limite de R\$ 80.000,00 (art. 48, I). Nenhum dos julgados mencionados, contudo, afasta a possibilidade de a Administração, mediante motivação idônea fundada em uma das hipóteses do art. 49 da mesma Lei Complementar, deixar de instituir a cota reservada em determinado certame, tal como ora fundamentado no item 3.1 desta decisão, de modo que a jurisprudência invocada pela impugnante, corretamente interpretada, não infirma a presente decisão.

4. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Não se verifica, no caso, ilegalidade apta a justificar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 059/2026. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional, que depende de motivação nos autos do processo administrativo, nos termos do subitem 10.5 do Edital, não configurada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

hipótese. Dessa forma, a sessão pública permanece mantida na data e horário originalmente designados, 03/09/2026, às 09h30min.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada pela empresa NB Comércio Ltda, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, indeferindo-se a totalidade dos pedidos formulados nos itens "a" a "i" da peça impugnatória, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2026 e de seu Anexo VI, bem como a data da sessão pública designada para 03/09/2026, às 09h30min. Publique-se a presente decisão em sítio eletrônico oficial, nos termos do subitem 10.2 do Edital, e dê-se ciência à impugnante.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que os apontamentos apresentados envolvem em suma, a não divisão do certame em cota principal e reservada, a Unidade responsável se manifesta de forma contrária aos referidos apontamentos, tendo em vista que a entrega do presente objeto necessita de uniformidade, de forma a afastar quaisquer riscos relacionados às entregas e de dificuldade em sua posterior fiscalização contratual.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Vivianne Cavalcanti
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 02 de setembro de 2026.

São Carlos, 02 de setembro de 2026

Gisele Santucci
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania